



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO ÀS VARAS DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos de Recuperação Judicial nº 0005462-46.2017.8.16.0025

**Requerentes: Cocelpa S/A – Companhia de Celulose do Paraná e Arpeco
S/A – Artefatos de Papel**

MM. Juiz:

O Ministério Público Estadual, pelo agente oficiante que ora subscreve, expõe e requer o que segue:

1. As credoras Rota Lux Transportes e Logística Ltda e Astralog Transportes e Logística Ltda pleitearam, na petição do mov. 835.1, que seja determinada a consolidação substancial das Recuperações Judiciais do Gupo Cocelpa com a da empresa Conpel - Companhia Nordestina de Papel, que tramita em processo de nº 0800411-61.2017.8.15.15.0441, na Comarca de Conde-PB.

É importante destacar que não há, na legislação brasileira, qualquer definição do conceito de consolidação substancial, tampouco a estipulação de critérios objetivos para sua adoção em casos concretos.

Há, contudo, uma forte discussão doutrinária, objetivando, entre outros pontos, que a prática da consolidação substancial seja exceção e somente seja admitida quando os elementos fáticos e jurídicos estiverem presentes, sendo de rigor que se dê aos credores a prévia oportunidade de analisar sua conveniência, competindo ao juiz da causa o controle da legalidade.

Na consolidação substancial, a autonomia patrimonial das empresas é excepcionalmente afastada, de modo a unificar as listas de credores das sociedades, fazendo com que um plano de recuperação judicial unificado seja deliberado em assembleia, por todos os credores de todo o grupo econômico.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO ÀS VARAS DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Admitir a consolidação substancial sem exigir a concordância da maioria dos credores de cada uma das empresas certamente encaminharia para a subversão do instituto, prejudicando aqueles que têm o seu crédito garantido pelo patrimônio de uma ou outra sociedade, até então com independência patrimonial reconhecida.

Com efeito, a competência para analisar o plano de recuperação judicial é da Assembleia Geral de Credores (art. 35, I, letras "a" e "f", LRJF), a quem caberá, inclusive, decidir acerca do acolhimento ou não da pretensão de adoção da consolidação substancial, especialmente ante as consequências drásticas que dela resultam, como, por exemplo, alterando o quórum na Assembleia Geral e o poder de voto de cada credor, conforme inteligência do art. 38, da LRJF.

A jurisprudência, ainda que incipiente sobre o tema, caminha nesse sentido:

Recuperação Judicial. Alegação, das recuperandas/agravantes, de preclusão do direito da credora/agravada de se insurgir contra a consolidação substancial. Deferimento do processamento da recuperação que só decidiu sobre a consolidação processual. Preclusão incorrente. Recuperação Judicial. Recurso tirado contra decisão que acolheu pedido da credora para determinar que os credores de cada uma das devedoras, em votações separadas, deliberem sobre a consolidação substancial, com a aprovação ou não de plano unitário e comunhão de ativos e passivos. Decisão acertada. Admissão do litisconsórcio ativo que não encaminha, obrigatoriamente, à consolidação substancial. Necessidade de anuência da maioria dos credores de cada uma das devedoras, sob pena de subversão do instituto. Precedente da Câmara nesse sentido. Recurso desprovido.





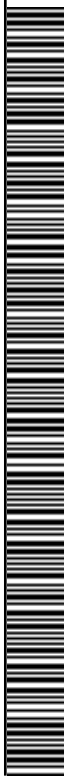
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO ÀS VARAS DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

(TJSP; Agravo de Instrumento 2072604-95.2018.8.26.0000;
Relator: Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de
Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e
Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 30/07/2018; Data
de Registro: 31/07/2018).

Em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1098412-0, de relatoria do Desembargador Lauri Caetano da Silva, restou assentada a reserva com que devem ser vistas as hipóteses de pedidos conjuntos, ressaltando caber em tais casos deliberação separada pelos credores das respectivas sociedades, em cada classe, com possibilidade de aprovação do plano quanto a algumas das sociedades e rejeição quanto a outras, sendo tal deliberação restrita aos credores de cada sociedade.

Confira-se, a propósito, a ementa do citado acórdão:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO NO POLO ATIVO. PEDIDO FORMULADO POR ONZE (11) SOCIEDADES EMPRESÁRIAS CUJAS SEDES ESTÃO LOCALIZADAS EM MUNICÍPIOS DE OUTROS ESTADOS MATO GROSSO, SÃO PAULO E TOCANTINS. CASUÍSTICA DO CASO CONCRETO. UMA UNIDADE PRODUTIVA EM FUNCIONAMENTO NO PARANÁ, VINCULADA A UMA DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS AUTORAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. SOCIEDADES ADMINISTRADAS PELOS MEMBROS DE UMA MESMA FAMÍLIA. INVIABILIDADE PRÁTICA DO LITISCONSÓRCIO. DESCONSIDERAÇÃO VOLUNTÁRIA DA PERSONALIDADE JURÍDICA COM IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA SOBRE O PASSIVO DE TODAS. QUESTÃO DE ORDEM FORMAL - LITISCONSÓRCIO -





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO ÀS VARAS DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

QUE ATINGE DIREITO MATERIAL DE TODOS OS CREDORES.
RECURSO PROVIDO. 1. O fato de membros de uma mesma família integrar o conselho de administração ou diretorias das sociedades, não autoriza confirmar que estamos diante de grupo econômico de fato, na medida em que para tanto é preciso demonstrar que todas desenvolvem atividade sob controle ou subordinação de uma, voltadas para a realização de um objetivo operacional e financeiro comum. 2. Quando mais de uma sociedade empresária formula pedido de recuperação judicial em conjunto no polo ativo, promovem verdadeira desconsideração voluntária da personalidade jurídica, reconhecendo a responsabilidade solidária e recíproca de todas pelo passivo. A desconsideração da pessoa jurídica não está imune ao exame do eventual desvio patrimonial ou fraude, fato sequer questionado no presente caso. 3. A admissibilidade do litisconsórcio no polo ativo também está subordinada ao exame da viabilidade da recuperação de todas as empresas e da comunhão de interesses, através da aprovação do plano de recuperação pelos credores das respectivas classes. Os credores das respectivas sociedades devem deliberar separadamente a respeito do plano de recuperação, nas respectivas classes, possibilitando deliberação no sentido de ser aprovado em relação a algumas das sociedades e rejeitadas em relação a outras, com apresentação de plano alternativo. A complexidade dos atos necessários para a deliberação em assembleia, neste caso concreto, inviabiliza o litisconsórcio no polo ativo na extensão pretendida pelas autoras. (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1098412-0 - Ibaity - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 26.03.2014).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO ÀS VARAS DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Em síntese, a consolidação substancial é medida excepcional, não se confundindo com o litisconsórcio voluntário e eventual decisão sobre a sua admissão deverá, necessariamente, contar com a prévia deliberação assemblear dos credores de cada uma das empresas, mediante a aprovação por quórum qualificado (art. 45, LRJF).

2. A análise dos embargos de declaração opostos por Trombini Embalagens S/A no Mov. 285, resta prejudicada, pois não é possível verificar a existência da suposta contradição na decisão de Mov. 278, em face da manifestação de Mov. 274, uma vez que esta última foi desentranhada dos autos e seu conteúdo não está acessível.

Entretanto, observa-se que a credora reiterou os termos daquela petição no Mov. 475.1, requerendo a apreciação do pedido, consistente no reconhecimento da existência de grupo econômico integrado, dentre outras, pelas recuperandas, pugnando pela inclusão das demais empresas no processo de recuperação judicial.

O instituto da recuperação judicial tem por objetivo “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (art. 47 da Lei nº 11.101/05).

Como não se trata de uma imposição legal, mas de um benefício outorgado pelo Estado às empresas que passam por dificuldade momentânea, a legitimação ativa para o pedido de recuperação judicial compete única e exclusivamente ao devedor empresário, não se admitindo sua implementação por qualquer outra pessoa.

No caso de grupo de empresas, não há na lei previsão que obrigue a presença de todas as sociedades empresárias integrantes do grupo





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO ÀS VARAS DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

econômico no processo de recuperação judicial, que pode abranger uma ou algumas delas. No caso, o litisconsórcio formado no polo ativo da recuperação judicial será sempre facultativo, constituindo-se de acordo com a vontade da requerente e jamais por imposição dos credores.

A propósito, confira-se o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...) CREDOR QUE PLEITEIA O RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO, A FIM DE, COM ISSO, IMPOR A FORMAÇÃO DE UM LITISCONSÓRCIO ATIVO EM AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ESPÉCIE DE AÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM AÇÃO DE COBRANÇA OU DE FALÊNCIA. PROCESSO QUE DEPENDE DA INICIATIVA DO PRÓPRIO DEVEDOR EMPRESÁRIO (ART. 48 DA LEI Nº 11.101/05). LITISCONSÓRCIO ATIVO CUJA CONSTITUIÇÃO EXIGIRIA A INICIATIVA DAS PRÓPRIAS EMPRESAS QUE SUPOSTAMENTE INTEGRAM UM MESMO GRUPO ECONÔMICO. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. Por ser uma faculdade do devedor pedir a recuperação judicial, não se pode condicionar o seu exercício à inclusão forçada de outros que não se encontram na mesma situação, com a inclusão destes em regime de exceção, sem que dele eles necessitem. Nessa espécie de ação, o litisconsórcio ativo depende da iniciativa das próprias empresas que supostamente integram um mesmo grupo econômico. (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1482523-9 - Curitiba - Rel.: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Unânime - J. 17.05.2017).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO ÀS VARAS DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Portanto, em respeito ao princípio da autonomia patrimonial decorrente da teoria da personificação da pessoa jurídica, mesmo que se reconheça que as empresas em recuperação judicial pertençam a determinado grupo econômico, não há fundamento legal para obrigar as demais pessoas jurídicas a integrarem o polo ativo da relação processual.

3. Sustentando que o resultado operacional das recuperandas é incapaz de gerar lucro líquido e que as medidas eventualmente concedidas neste processo serão inócuas, ante o evidente estado de insolvência da empresa, a credora Trombini Embalagens S/A, requereu a convocação da recuperação judicial em falência (Mov. 1353 e Mov. 1544).

Entretanto, neste momento processual, não cabe a análise de questões inerentes à viabilidade econômica da empresa, uma vez que são os credores que devem avaliar se a proposta feita pela recuperanda tem sentido econômico e será capaz de conduzir a atividade à desejada recuperação.

Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGIMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016. 2. A jurisprudência das duas Turmas





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO ÀS VARAS DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1660195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

Destarte, é prerrogativa dos credores avaliar a viabilidade econômico-financeira da empresa, ao examinar o plano de recuperação judicial apresentado e, havendo objeção a este por algum credor, em futura assembleia geral de credores. Se a recuperação judicial não se mostrar economicamente viável, os credores poderão rejeitar o plano de recuperação judicial, conduzindo, na sistemática da Lei nº 11.101/2005, à decretação da falência.

Ademais, conforme destacado pelo Administrador Judicial (Mov. 1111.1, item V), o pedido enfrenta óbice legal, uma vez que a hipótese suscitada pela credora não está elencada entre os motivos autorizadores da convalidação da recuperação judicial em falência, fixados no artigo 73, da Lei nº 11.101/2005, de forma taxativa.¹

Curitiba, data e hora de inserção no Sistema.

Fuad Chafic Abi Faraj
Promotor de Justiça

¹ Cf. Sérgio Campinho, *in* Falência e Recuperação de Empresa, 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 191.

